



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 02/02/10

RÉGINA

FUNCIONÁRIO

DATA 26/06/2008

PROJETO DE LEI Nº 0092/08

ASSUNTO "DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BARES, BOTEQUINS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

AUTOR JOSÉ MARIA PONTES

Lei N. 9.477, de 09/04/2009. (PROMULGADA)

DOM N. 14.048, de 29/04/2009.

LEI Nº 9473 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Institui a semana da Bíblia e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana da Bíblia. Art. 2º - É determinada a última semana do mês de setembro de cada ano à comemoração da semana instituída no art. 1º desta Lei. Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua vigência. Art. 4º - A referida regulamentação deverá priorizar atividades culturais e religiosas, incentivando a prática das mais diversas ações, tais como seminários, simpósios, exposições, palestras e afins, ressaltando a importância da Bíblia. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9474 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Obriga as academias de ginástica, musculação e similares a afixarem cartazes explicando os malefícios causados pelo uso de esteroides anabolizantes.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Todas as academias de ginástica, musculação e similares, localizadas no âmbito do Município de Fortaleza, ficam obrigadas a afixarem, em local visível e com destaque, cartazes explicando os malefícios causados pelo uso de esteroides anabolizantes. Art. 2º - Os cartazes deverão ser elaborados em parceria entre a Vigilância Sanitária do Município e o Conselho Regional de Educação Física. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9475 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Determina a disponibilização de cadeiras aos usuários nas agências bancárias de Fortaleza.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica determinado que todas as agências bancárias do Município de Fortaleza disponibilizem cadeiras aos seus usuários. Art. 2º - A quantidade de cadeiras deverá ser proporcional ao número de caixas em aberto. Parágrafo Único - A cada caixa funcionando deverá haver 5 (cinco) cadeiras disponíveis. Art. 3º - As cadeiras serão dispostas frente aos caixas e obedecerá ao critério de ordem de chegada do usuário. Art. 4º - No caso de excedente de usuários em relação às cadeiras, os mesmos permanecerão em pé obedecendo ao critério de fila única. Art. 5º - O mesmo procedimento ocorrerá ao caixa que faz o atendimento exclusivo a clientes preferenciais. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9476 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a inclusão de estudos de personalidades pacifistas nas escolas municipais, visando à difusão de uma cultura de paz, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída nas escolas do Município de Fortaleza a inclusão do tema paz, de modo a difundir o resgate à cidadania para a convivência com os princípios da cultura de paz, estimulando a vivência de valores da solidariedade e do respeito ao ser humano. Art. 2º - Fica a Secretaria Municipal de Educação (SME) autorizada a instituir, a cada ano, personalidades pacifistas como patronos para projetos de estudo nas escolas durante todo o período letivo, e premiações para as unidades escolares e aos alunos que desenvolverem trabalho de destaque sobre o tema. Parágrafo Único - A eleição do pacifista de que trata o caput, bem como a escolha da unidade escolar, serão feitas por uma comissão paritária, criada pela Secretaria Municipal de Educação, composta de professores escolhidos em seus estabelecimentos de ensino e membros da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Fortaleza. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR em 09 de abril de 2009. Vereador Salmito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9477 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Disciplina o horário de funcionamento dos bares, botecoques e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoólicas no Município de Fortaleza e dá outras providências.

PL 0092/08

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam estabelecidos no Município de Fortaleza os horários de funcionamento dos bares, botecoques e demais estabelecimentos que tenham como atividade principal o consumo de bebidas alcoólicas, os quais deverão constar dos alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão competente. § 1º - Consideram-se bares e botecoques os estabelecimentos que têm como atividade principal a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local. § 2º - Esta lei também se aplica ao disciplinamento de horário, das casas de shows, de eventos e de clubes, bem como de atividades realizadas em vias e logradouros públicos. § 3º - O horário definido nesta lei deverá constar dos alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão competente. Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei terão seus horários de funcionamento das 6h (seis horas) às 24h (vinte e quatro horas). § 1º - Os referidos estabelecimentos funcionarão em uma hora a mais durante as quintas-feiras, sextas-feiras, os sábados e as vésperas de feriados. § 2º - Os estabelecimentos que comercializem refeições e lanches, e que não forneçam bebidas alcoólicas para consumo imediato, poderão funcionar fora dos limites de horários estabelecidos nesta lei, devendo constar do respectivo alvará de licença para funcionamento. § 3º - É facultada ao órgão responsável do município, mediante avaliação fundamentada, a estipulação de horários de funcionamento distintos do estabelecido no caput, para áreas, bairros ou localidades específicas da cidade, com vistas à adequação dos mesmos ao que melhor convier à dinâmica socioeconômica, ao ordenamento urbano, ao sossego público e a qualidade de vida das respectivas áreas. Art. 3º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em espaços públicos como logradouros, praças, canteiros e calça-

das. Parágrafo Único - Na ocasião da realização de festas comemorativas e eventos populares, como carnaval, festas juninas e réveillon, em logradouros e ambientes públicos, poderá haver venda de bebida alcoólica durante a realização do evento, devendo, no entanto, ser concedida autorização prévia para os ambulantes. Art. 4º - As boates, casas de shows, de eventos e espetáculos, embora não possuam como atividade principal a comercialização de bebidas alcoólicas, deverão obedecer, além daqueles previstos em lei específica, aos seguintes requisitos para concessão de seus respectivos alvarás de funcionamento: I - Contratação de Profissionais da área de segurança, em número proporcional à capacidade de atendimento do estabelecimento; II - Vigilância externa, num raio de 50,00m (cinquenta metros) do estabelecimento; III - Licença pelo órgão competente do sistema de proteção acústica, se for o caso; IV - Implantação de medidas que visem impedir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos. Art. 5º - Ficam os estabelecimentos citados nesta lei obrigados a manter, em local visível ao público: I - Alvará de Funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado; II - Aviso de proibição da venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos, bem como a quem já esteja em estado de embriaguez, consoante art. 63 da Lei das Contravenções Penais, em cartazes com medições mínimas de 40 X 25 cm. Parágrafo Único - As casas de shows, espetáculos e eventos privados ficam obrigadas a implantar o uso de dispositivo de identificação visível, tipo pulseira ou outro similar, para maiores de 18 (dezoito) anos, exigido na portaria e apresentável durante o período em que permanecer no local. Art. 6º - Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior e no estacionamento de supermercados, hipermercados e similares, devendo a sua comercialização ser feita em local próprio, identificado por cartazes, de forma a impedir a venda a menores de 18 (dezoito) anos. Art. 7º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, em bares, botequins e similares localizados num raio de 100,00m (cem metros) de distância dos limites das instituições de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, públicas ou privadas. Art. 8º - Fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, em dias de jogos, no entorno dos estádios de futebol e ginásios esportivos localizados no Município de Fortaleza. Parágrafo Único - A proibição de que trata a caput dar-se-á das 3 (três) horas que antecedem o início do jogo até 1 (uma) hora após seu término, num raio de distância de 100,00m (cem metros) dos limites dos estádios e ginásios. Art. 9º - Fica Proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, limitada até as 18h (dezoito horas) em bares, botequins e similares, num raio de 100,00m (cem metros) de distância dos limites das instituições de ensino infantil, médio e técnico, públicas ou privadas. Parágrafo Único - Aos sábados a proibição da comercialização deverá ser até as 12h (doze horas). Art. 10 - Aos estabelecimentos que violarem os termos desta lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades: I - Advertência; II - Multa de 12 (doze) UFMs para bares e similares e de 24 (vinte e quatro) UFMs para os demais estabelecimentos, inclusive àqueles que possuem alvará especial de funcionamento, aplicável em dobro, em caso de reincidência; III - Suspensão de alvará de funcionamento por 60 (sessenta dias); IV - Cassação do alvará de funcionamento e fechamento administrativo do estabelecimento. § 1º - As penalidades previstas no caput não excluem a aplicação de outras medidas punitivas penais, administrativas e cíveis. § 2º - A fiscalização do cumprimento das normas desta lei será exercida pela Administração Municipal, através de suas Secretarias Executivas Regionais (SER) e da Guarda Municipal de Fortaleza, com a participação dos órgãos de segurança pública do Governo do Estado do Ceará. § 3º - Os valores arrecadados com a imposição das multas serão destinados ao custeio de campanhas educativas e publicitárias contra o consumo abusivo de álcool. Art. 11 - A implementação das medidas previstas nesta lei dar-se-á ao longo do ano de 2009, de acordo com o que estabelecer sua regulamentação, de forma a viabilizar a ampla divulgação, o envolvimento comunitário e o planejamento e articulação dos órgãos públicos

com vistas às medidas educativas e fiscalizatórias necessárias à sua plena eficácia, bem como sua integração com outras políticas públicas complementares. Art. 12 - O Poder Público Municipal fará ampla divulgação desta lei, por um prazo de 90 (noventa) dias, antes da aplicação das penalidades previstas no seu art.10. Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmiito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9478 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Declara de utilidade pública o Centro de Apoio Social e de Animação Missionária.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU COM BASE NO ART. 36 INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Apoio Social e de Animação Missionária, pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmiito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9479 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Autoriza o Município de Fortaleza a implantar nas escolas municipais o Programa de Combate e Prevenção ao Uso de Substâncias Entorpecentes.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Município de Fortaleza autorizado a implantar o Programa de Combate e Prevenção ao Uso de Substâncias Entorpecentes nas escolas municipais. § 1º - Para a implementação do estabelecido no caput, poderá o município firmar parcerias com instituições de recuperação de pessoas viciadas pelo uso de substâncias entorpecentes, com reconhecida atuação na cidade, realizar semestralmente palestras e debates com especialistas, nas escolas públicas municipais, formar grupos de discussão entre jovens, imprimir e divulgar material informativo em linguagem adequada às finalidades e público-alvo do referido programa. § 2º - Os ministrantes das palestras deverão ser pessoas previamente qualificadas, e utilizar linguagem adequada à compreensão do assunto pelos alunos, de acordo com cada faixa etária. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 09 de abril de 2009. Vereador Salmiito Filho - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9480 DE 09 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Programa Show Cultural nos Bairros, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 9477, DE 09 DE abril DE 2009.

Disciplina o horário de funcionamento dos bares, botequins e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoólicas no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidos no Município de Fortaleza os horários de funcionamento dos bares, botequins e demais estabelecimentos que tenham como atividade principal o consumo de bebidas alcoólicas, os quais deverão constar dos alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão competente.

§ 1º Consideram-se bares e botequins os estabelecimentos que têm como atividade principal a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º Esta Lei também se aplica ao disciplinamento de horário, das casas de shows, de eventos e de clubes, bem como de atividades realizadas em vias e logradouros públicos.

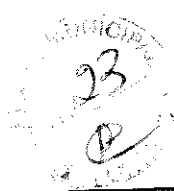
§ 3º O horário definido nesta Lei deverá constar dos alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão competente.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão seus horários de funcionamento das 6h (seis horas) às 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º Os referidos estabelecimentos funcionarão em uma hora a mais durante as quintas-feiras, sextas-feiras, os sábados e as vésperas de feriados.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializem refeições e lanches, e que não forneçam bebidas alcoólicas para consumo imediato, poderão funcionar fora dos limites de horários estabelecidos nesta Lei, devendo constar do respectivo alvará de licença para funcionamento.

§ 3º É facultada ao órgão responsável do Município, mediante avaliação fundamentada, a estipulação de horários de funcionamento distintos do estabelecido no *caput*, para áreas, bairros ou localidades específicas da cidade, com vistas à adequação dos mesmos ao que melhor convier à dinâmica socioeconômica, ao ordenamento urbano, ao sossego público e a qualidade de vida das respectivas áreas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em espaços públicos, como logradouros, praças, canteiros e calçadas.

Parágrafo único. Na ocasião da realização de festas comemorativas e eventos populares, como carnaval, festas juninas e réveillon, em logradouros e ambientes públicos, poderá haver venda de bebida alcoólica durante a realização do evento, devendo, no entanto, ser concedida autorização prévia para os ambulantes.

Art. 4º As boates, casas de shows, de eventos e espetáculos, embora não possuam como atividade principal a comercialização de bebidas alcoólicas, deverão obedecer, além daqueles previstos em lei específica, aos seguintes requisitos para concessão de seus respectivos alvarás de funcionamento:

I — contratação de profissionais da área de segurança, em número proporcional à capacidade de atendimento do estabelecimento;

II — vigilância externa, num raio de 50,00m (cinquenta metros) do estabelecimento;

III — licença pelo órgão competente do sistema de proteção acústica, se for o caso;

IV — implantação de medidas que visem impedir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manter, em local visível ao público:

I — alvará de funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado;

II — aviso de proibição da venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos, bem como a quem já esteja em estado de embriaguez, consoante art. 63 da Lei das Contravenções Penais, em cartazes com medições mínimas de 40 x 25 cm.

Parágrafo único. As casas de shows, espetáculos e eventos privados ficam obrigadas a implantar o uso de dispositivo de identificação visível, tipo pulseira ou outro similar, para maiores de 18 (dezoito) anos, exigido na portaria e apresentável durante o período em que permanecer no local.

Art. 6º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior e no estacionamento de supermercados, hipermercados e similares, devendo a sua comercialização ser feita em local próprio, identificado por cartazes, de forma a impedir a venda a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 7º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, em bares, botequins e similares localizados



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



num raio de 100,00m (cem metros) de distância dos limites das instituições de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, públicas ou privadas.

Art. 8º Fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, em dias de jogos, no entorno dos estádios de futebol e ginásios esportivos localizados no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* dar-se-á das 3 (três) horas que antecedem o início do jogo até 1 (uma) hora após seu término, num raio de distância de 100,00m (cem metros) dos limites dos estádios e ginásios.

Art. 9º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, limitada até as 18h (dezoito horas), em bares, botequins e similares, num raio de 100,00m (cem metros) de distância dos limites das instituições de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, públicas ou privadas.

Parágrafo único. Aos sábados a proibição da comercialização deverá ser até as 12h (doze horas).

Art. 10. Aos estabelecimentos que violarem os termos desta Lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

- I — advertência;
- II — multa de 12 (doze) UFMs para bares e similares e de 24 (vinte e quatro) UFMs para os demais estabelecimentos, inclusive àqueles que possuem alvará especial de funcionamento, aplicável em dobro, em caso de reincidência;
- III — suspensão de alvará de funcionamento por 60 (sessenta dias);
- IV — cassação do alvará de funcionamento e fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 1º As penalidades previstas no *caput* não excluem a aplicação de outras medidas punitivas penais, administrativas e cíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei será exercida pela Administração Municipal, através de suas Secretarias Executivas Regionais (SER) e da Guarda Municipal de Fortaleza, com a participação dos órgãos de segurança pública do Governo do Estado do Ceará.

§ 3º Os valores arrecadados com a imposição das multas serão destinados ao custeio de campanhas educativas e publicitárias contra o consumo abusivo de álcool.

Art. 11. A implementação das medidas previstas nesta Lei dar-se-á ao longo do ano de 2009, de acordo com o que estabelecer sua regulamentação, de forma a viabilizar a ampla divulgação, o envolvimento comunitário e o planejamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

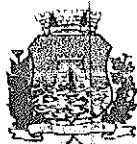
articulação dos órgãos públicos com vistas às medidas educativas e fiscalizatórias necessárias à sua plena eficácia, bem como sua integração com outras políticas públicas complementares.

Art. 12. O Poder Público Municipal fará ampla divulgação desta Lei, por um prazo de 90 (noventa) dias, antes da aplicação das penalidades previstas no seu art. 10.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 09 de abril de 2009.

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA 02/07/2008
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0002/2008

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 EM 02/07/2008

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 EM 05/07/2008

PRESIDENTE

Disciplina o horário de funcionamento dos bares, botequins e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoólicas no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
 EM 05/07/2008

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam estabelecidos no Município de Fortaleza os horários de funcionamento dos bares, botequins e demais estabelecimentos em que haja o consumo de bebidas alcoólicas, o qual deverá constar dos alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão competente.

§ 1º Consideram-se bares e botequins, os estabelecimentos que têm como atividade principal a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º Esta lei também se aplica ao disciplinamento de horário, das casas de shows, de eventos e de clubes bem como de atividades realizadas em vias e logradouros públicos.

§ 3º O horário definido nesta lei deverá constar dos alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão competente.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão seus horários de funcionamento das 6 às 24 horas

§ 1º Os referidos estabelecimentos funcionarão em uma hora a mais durante as sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializem refeições e lanches e que não forneçam bebidas alcoólicas para consumo imediato, poderão funcionar fora dos limites de horários estabelecidos nesta lei, devendo constar do respectivo alvará de licença para funcionamento.

Art. 3º Fica proibido a comercialização de bebidas alcoólicas em espaços públicos, como logradouros, praças, canteiros e calçadas.

§ 1º Na ocasião da realização de festas comemorativas e eventos populares, como carnaval, festas juninas e réveillon em logradouros e ambientes públicos, poderá haver venda de bebida alcoólica durante a realização do evento, devendo, no entanto, ser concedida autorização prévia para os ambulantes

Art 4º O horário referido no artigo anterior poderá ser prorrogado mediante solicitação de alvará especial de funcionamento, conforme peculiaridades do

COMISSÃO DE Legislação
 DESIGNO O VEREADOR José Maria Pontes
 Em 16/07/08 [Assinatura] RELATOR
 Presidente

DEP. LEGISLATIVO
 [Assinatura]
 FUNCIONÁRIO



estabelecimento e do local onde se encontra instalado e desde que atendidos aos seguintes requisitos:

- I – contratação de profissionais da área de segurança, em número proporcional à capacidade de atendimento do estabelecimento;
- II – vigilância externa, num raio de 50 metros do estabelecimento;
- III – licença pelo órgão competente do sistema de proteção acústica, se for o caso;
- IV – implantação de medidas que visem impedir a venda e consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manter, em local visível ao público:

- I – alvará de funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado;
- II – aviso de proibição da venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 anos, bem como a quem já esteja em estado de embriaguez consoante art. 63, Lei das Contravenções Penais, em cartazes com medições mínimas de 40 x 25 cm.

§ 1º As casas de shows, espetáculos e eventos privados ficam obrigados a implantar o uso de dispositivo de identificação visível, tipo pulseira ou outro similar, para maiores de 18 (dezoito) anos, exigido na portaria e apresentável durante o período em que permanecer no local.

Art. 6º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior e estacionamento de supermercados, hipermercados e similares, devendo a sua comercialização ser feita em local próprio, identificado por cartazes, de forma a impedir a venda a menores de 18 anos.

Art. 7º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, em bares, botequins e similares localizados num raio de 100 metros de distância dos limites das instituições de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, público ou privado.

Art. 8º Fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, em dias de jogos, no entorno dos estádios de futebol e ginásios esportivos localizados no Município de Fortaleza.

Parágrafo Único: A proibição de que trata o *caput* se dará das 3 horas que antecedem o início do jogo até 1 hora após seu término, num raio de distância de 100 metros dos limites dos estádios e ginásios.

Art. 9º Aos estabelecimentos que violarem os termos desta Lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – multa de 12 UFMs para bares e similares e de 24 UFMs para os demais estabelecimentos, inclusive aqueles que possuem alvará especial de funcionamento, aplicável em dobro, em caso de reincidência;



- III- multa de 24 UFMs para bares e similares e de 48 UFMs para os demais estabelecimentos, em caso de reincidência;
- IV – suspensão de alvará de funcionamento por 60 (sessenta dias);
- V – cassação do alvará de funcionamento e fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 1º As penalidades previstas no caput não excluem a aplicação de outras medidas punitivas penais, administrativas e cíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas desta lei será exercida pela Administração Municipal, através de suas Secretarias Executivas Regionais e Guarda Municipal, com a participação dos Órgãos de Segurança Pública do Estado e a colaboração da sociedade.

§ 3º os valores arrecadados com a imposição das multas serão destinados ao custeio de campanhas educativas e publicitárias contra o consumo abusivo de álcool.

Art. 10º O Poder Público Municipal fará ampla divulgação desta lei, por um prazo de 90(noventa) dias antes da aplicação das penalidades previstas no seu artigo 8º.

Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 27 DE JUNHO DE 2008.


JOSÉ MARIA PONTES
Partido dos Trabalhadores - PT

DEP. LEGISLATIVO
EM 27 de Junho de 2008

FUNCIONÁRIO



JUSTIFICATIVA

É sabido que o problema da violência urbana é fruto principalmente de uma política econômica de exclusão social, ausência de medidas sociais preventivas, de combate à pobreza e valorização da educação. No entanto, não podemos ficar de braços cruzados e ver a cada dia o aumento do número de mortes e índices de violência, aliados principalmente ao consumo de álcool. Por isso, lançamos esta Propositura, que pretende, em conjunto com outras medidas a serem adotadas pelo poder público, reduzir esses índices de violência, através da normatização do horário de funcionamento dos bares, boquins e similares na Cidade de Fortaleza. Seguramente não é a simples restrição de horário de bares que irá resolver o problema da segurança e violência na nossa Cidade. Porém, será mais um passo para tentar minimizar esse problema.

Como orienta a Política Nacional sobre o Álcool, compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a adoção de medidas discutidas democraticamente que atenuem e previnam os danos resultantes do consumo de álcool em situações específicas como transportes, ambientes de trabalho, eventos de massa e outros de maior vulnerabilidade, dentre as quais a de estimular e fomentar ações que restrinjam, espacial e temporariamente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando o índice de violência e danos sociais, especialmente a regulamentação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais onde haja esse consumo.

O Ministério da Saúde adotou como política para as bebidas alcoólicas apoiar o "Pacto Nacional pela Redução de Acidentes e Violência associados ao Consumo de Bebidas Alcoólicas" liderado pela Frente Nacional de Prefeitos, auxiliando tecnicamente os Municípios na elaboração de medidas de fiscalização e de restrição do acesso a bebidas alcoólicas.

Por tudo isso e, na certeza de que nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e necessário para a legislação atinente ao incentivo da segurança e saúde pública para e efetivação dos direitos garantidos constitucionalmente, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares pela sua aprovação nesta Casa Legislativa.


JOSÉ MARIA PONTES
Partido dos Trabalhadores - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer nº 417/2008

Projeto de Lei nº 0092/2008

Autor: Vereador JOSÉ MARIA PONTES

APROVADO
EM: _____
PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA
21 NOV 2008

PRESIDENTE

Ementa – “Disciplina o horário de funcionamento dos bares, botequins e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoólicas no Município de Fortaleza e dá outras providências”

A inclusa propositura de autoria do nobre vereador – JOSÉ MARIA PONTES - ora submetida à nossa apreciação, objetiva disciplina o horário de funcionamento para os estabelecimento que comercializam bebidas alcoólicas no território circunscrito do Município de Fortaleza.

A matéria ora aduzida, vislumbra ser competência do Poder Legislativo Municipal, fundamentando no que dispõe o art. 8º, incisos I e IX combinado com o art. 45, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Pelas razões expostas, entendemos que a propositura em comento, atende os pressupostos jurídicos favoráveis à sua admissibilidade e prosseguimento.

É o nosso parecer, s.m.j

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12, DE Novembro, 2008.

Relator

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

02/12/08

1ª DISC.

Descrição: P.L. 092/08 - Ver. José M. Pontes

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ADELMO MARTINS		X	
ALRI NOGUEIRA	X		
CARLOS MESQUITA		X	
CARLOS SANTANA		X	
CARLOS SIDOU	X		
CHICO RODRIGUES		X	
DÉBORA SOFT		X	
ELIEZER MOREIRA			
ELPÍDIO NOGUEIRA	X		
ELSON DAMASCENO			
FCO MANGUEIRA	X		
FÁTIMA LEITE	X		
GELSON FERRAZ			
GLAUBER LACERDA			
GUILHERME SAMPAIO	X		
HELDER COUTO	X		
IDALMIR FEITOSA			
IRAGUASSÚ TEIXERA	X		
JORGE VIEIRA			
JOSÉ CARLOS	X		
JOSÉ DO CARMO	X		
JOSÉ MARIA PONTES	X		
JOÃO BATISTA	X		
JOÃO DA CRUZ	X		
LUCIRAM GIRÃO		X	
MACHADINHO NETO	X		
MAGALY MARQUES			
MARCUS TEIXEIRA		X	
MARCÍLIO GOMES		X	
MARTINS NOGUEIRA		X	
MÁRCIO LOPES		X	
MÁRIO HÉLIO		X	
PAULO MINDÉLLO	X		
REGINA ASSÊNCIO			
ROGÉRIO PINHEIRO	X		
SALMITO FILHO	X		
TEREZINHA DE JESUS	X		
TIN GOMES			
TOMAZ HOLANDA			
WALTER CAVALCANTE			
WILLAME CORREIA			
TOTAL	18	11	

APROVADO

EM:

[Signature]
PRESIDENTE



EMENDA MODIFICATIVA N. 002 /2008

Ao Projeto de Lei nº 0092/08

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

EM 02/09/2008

PRESIDENTE

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei
n. 0092/08, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

EM 09/09/2008

PRESIDENTE

Art. 1º Fica modificado o art. 1º do Projeto de Lei Complementar n. 0092/08, que
passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º Ficam estabelecidos no Município de Fortaleza os horários de
funcionamento dos bares, botequins e demais estabelecimentos que
tenham como atividade principal o consumo de bebidas alcoólicas, o
qual deverá constar dos alvarás de licença para funcionamento
emitidos pelo órgão competente. (NR)"

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM 03/09/2008

PRESIDENTE

Art. 2º Fica suprimido o §2º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar n. 0092/08.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 26 DE novembro DE 2008.


TIN GOMES
Vereador

JUSTIFICATIVA

A medida visa retirar do cumprimento da presente lei aqueles locais
em que há uma frequência maior de turistas.
Pelo exposto acreditamos na aprovação da matéria em apreciação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 26 DE novembro DE 2008.


TIN GOMES
Vereador

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
26/11/08
FUNÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. /2008

A Emenda Modificativa n. 002 ao Projeto de Lei n. 0092/08

Autor: Vereador Tin Gomes

A ORDEM DO DIA
02 DE /11
PRESIDENTE

PREÂMBULO

Apresenta-nos o Exmo. Sr. Vereador Tin Gomes, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n. 0092/08, que: "*DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BARES, BOTIQUES E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

RELATÓRIO

O nobre Edil arrazoa sobre matéria e não vislumbramos qualquer óbice de natureza, legal, constitucional e nem vício de iniciativa.

É o relatório.

PARECER

Assim, pelas razões expostas, e por não haver vício de iniciativa, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da mesma.

É o Parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 2008.

Idalmir Feitosa (Relator)

Paulo Mindêllo
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador JOSÉ MARIA PONTES

Emenda Supressiva Nº 003 / 08 ao Projeto de Lei nº 092/2008, que disciplina o horário de funcionamento dos bares, botequis e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoolicas no Município de Fortaleza e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 09 DEZ 2008
PRESIDENTE

EMENTA: Suprime o inciso III do art. 9º do Projeto de Lei nº 092/2008, na forma que indica.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 09 DEZ 2008
PRESIDENTE

Art. 1º Fica suprimido o inciso III do art. 9º do Projeto de Lei nº 092/2008.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 02
DE DEZEMBRO DE 2008.

Vereador José Maria Pontes
Partido dos Trabalhadores-PT

JUSTIFICATIVA

É a presente apenas para corrigir a repetição quanto a possibilidade de aplicação das penalidades em dobro, em caso de reincidência, haja vista sua previsão no inciso II.

RUA . THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 06
ENGº LUCIANO CAVALCANTE CEP.: 60.810-460
FONE.: 85 3278-3148

FORTALEZA-CE

DEPT. LEGISLATIVO
FUNÇÃO: Assessor



Câmara Municipal de Fortaleza

EMENDA ADITIVA Nº. 004 2008 - AO PROJETO DE LEI Nº. 0092/2008.

"Acrescenta dispositivos ao projeto de lei 0092/2008, na forma que indica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado ao artigo 2º do projeto de lei 0092/2008 parágrafo único com a seguinte redação:

*Art. 2º. Omissis.
(...)*

§3º. É facultado ao órgão responsável do município, mediante avaliação fundamentada, a estipulação de horários de funcionamento distintos do estabelecido no caput para áreas, bairros ou localidades específicas da cidade, com vistas à adequação dos mesmos ao que melhor convier à dinâmica sócio-econômica, ao ordenamento urbano, ao sossego público e qualidade de vida das respectivas áreas.

Art. 2º. Fica acrescentado artigo ao projeto de lei 0092/2008 com a seguinte redação:

Art. A implementação das medidas previstas nessa lei se dará ao longo do ano de 2009, de acordo com o que estabelecer sua regulamentação, de forma a viabilizar a ampla divulgação, o envolvimento comunitário e o planejamento e articulação dos órgãos públicos com vistas às medidas educativas e fiscalizatórias necessárias a sua plena eficácia, bem como sua integração com outras políticas públicas complementares.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 02 DE Dezembro DE 2008.

**Vereador Guilherme Sampaio
PT**

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo adequar o projeto à realidade administrativa e legal do Município de Fortaleza.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador JOSÉ MARIA PONTES

Emenda Supressiva Nº 005 / 08 ao Projeto de Lei nº 092/2008, que disciplina o horário de funcionamento dos bares, botequis e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoolicas no Municipio de Fortaleza e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 09 DEZ 2008
PRESIDENTE

EMENTA: Suprime o inciso art. 4º do Projeto de Lei nº 092/2008, na forma que indica.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 09 DEZ 2008
PRESIDENTE

Art. 1º Fica suprimido o art. 4º do Projeto de Lei nº 092/2008.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03
DE DEZEMBRO DE 2008.

~~Vereador José Maria Pontes~~
~~Partido dos Trabalhadores-PT~~

JUSTIFICATIVA

Considerando que a possibilidade de prorrogação de horário além dos limites estipulados, como previa o artigo, se destinava especialemnte aos estabelecimentos que não tinham como atividade principal o consumo de bebida alcóolica, como boates, casas de shows e espetáculos e, considerando que tais estabelecimentos foram excluídos da abrangencia da lei, pela aprovação da Emenda Modificativa 02/2008, se faz necessário a sua supressão, por restar desconfigurado o objetivo do artigo.

ENGº LUCIANO CAVALCANTE
RUA . THOMPSON BULÇÃO, 830, GABINETE 06
CEP.: 60.810-460
FONE: 85 3278-3148

FORTALEZA-CE

DEP. LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA
FUNÇÃO: 12
401.448 A

Manoel...

ap...

Q



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador JOSÉ MARIA PONTES

Emenda Aditiva Nº 006/08 ao Projeto de Lei nº 092/2008, que disciplina o horário de funcionamento dos bares, botequins e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoólicas no Município de Fortaleza e dá outras providências.

APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 09 DEZ 2008

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 08 DEZ 2008

EMENTA: Acrescenta dispositivo ao Projeto de Lei nº 092/2008, na forma que indica.

Art. 1º Fica acrescentado artigo ao Projeto de Lei nº 092/2008 com a seguinte redação:

Art. As boates, casas de shows, de eventos e espetáculos, embora não possuam como atividade principal a comercialização de bebidas alcoólicas, deverão obedecer, além daqueles previstos em lei específica, aos seguintes requisitos para concessão de seus respectivos alvarás de funcionamento:

- I – contratação de profissionais da área de segurança, em número proporcional à capacidade de atendimento do estabelecimento;*
- II – vigilância externa, num raio de 50 metros do estabelecimento;*
- III – licença pelo órgão competente do sistema de proteção acústica, se for o caso;*
- IV – implantação de medidas que visem impedir a venda e consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos.*

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2008.

JMA
Vereador José Maria Pontes
Partido dos Trabalhadores-PT

JUSTIFICATIVA

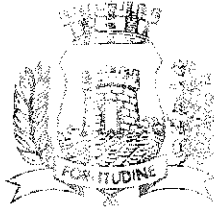
A presente emenda visa adequar a finalidade da lei também aos estabelecimentos que, de forma indireta, contribuem para o aumento do consumo de bebida alcoólica e, conseqüentemente, da violência. As casas de shows e espetáculos, embora não possuam como atividade principal a comercialização de bebidas alcoólicas, devem evitar que sua atividade reflita no aumento dos índices geradores de violência, adotando, portanto, medidas preventivas. Como orienta a Política Nacional sobre o Alcool, compete ao governo com a colaboração da sociedade, a adoção de medidas que atenuam e previnam danos resultantes do consumo de álcool.

Cláudio Rodrigues
RUA . THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 06
ENGº LUCIANO CAVALCANTE **CEP.: 60.810-460**
FONE.: 85 3278-3148

FORTALEZA-CE

DEP. LEGISLATIVO
12/08/08
FUNÇÃO: *Cláudio Rodrigues*
4m. 498 A

Manoel Francisco
afm
FRATIS



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 09 DEZ 2008

PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA Nº 007/2008.

AO PROJETO DE LEI 0092/08.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 04 DEZ 2008

PRESIDENTE

"Fica adicionado o termo, ao § 1º do Art. 2º do Projeto de Lei Nº 0092/08 na forma que indica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º - Fica adicionado o termo quinta-feira, ao § 1º do Art. 2º do Projeto de Lei Nº 0092/08

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 09 de dezembro de 2008

Vereador Marcus Teixeira

JUSTIFICATIVA

A Emenda em epígrafe tem como objetivo adicionar o termo quinta-feira ao parágrafo 1º, do art. 2º do Projeto de Lei Nº 0092/08

Vereador Marcus Teixeira

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Rua Dr. Thompson s/nº - 851 - Fone: (85) 3444 8310 - Luciano Cavalcante
CEP 60 810-480 - Fortaleza - Ceará

DEP. LEGISLATIVO
C.M.F. Nº 007/2008 - Final

FUNÇÃO: *[Handwritten signature]*

[Large handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 09 DEZ 2008

PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA Nº 08 /2008.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 11 DEZ 2008

PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI 0092/08.

"Adiciona o Artigo onde couber ao Projeto de Lei Nº 0092/08 na forma que indica"

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º - Fica adicionado o Artigo onde couber ao Projeto de Lei Nº 0092/08.

Art. 2º - Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, limitados até as 18 horas em bares, botequins e similares num raio de 100 metros de distancia dos limites das instituições de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, público ou privado.

§ Único - Aos sábados a proibição da comercialização deverá ser até as 12 horas.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em ____ de dezembro de 2008.

Vereador Marcus Teixeira

JUSTIFICATIVA

A Emenda em epígrafe tem como objetivo adicionar artigo do Projeto de Lei Nº 0092/08.

Vereador Marcus Teixeira

EMENDA SUBTRATIVA N° 009108 ao Projeto de lei n° 0092108

Ementa : Subtraía onde couber

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
EM 09 DE JULHO 2008
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 05 DE JULHO 2008
PRESIDENTE

Exclui do projeto de lei todas as mercearias do município de fortaleza.

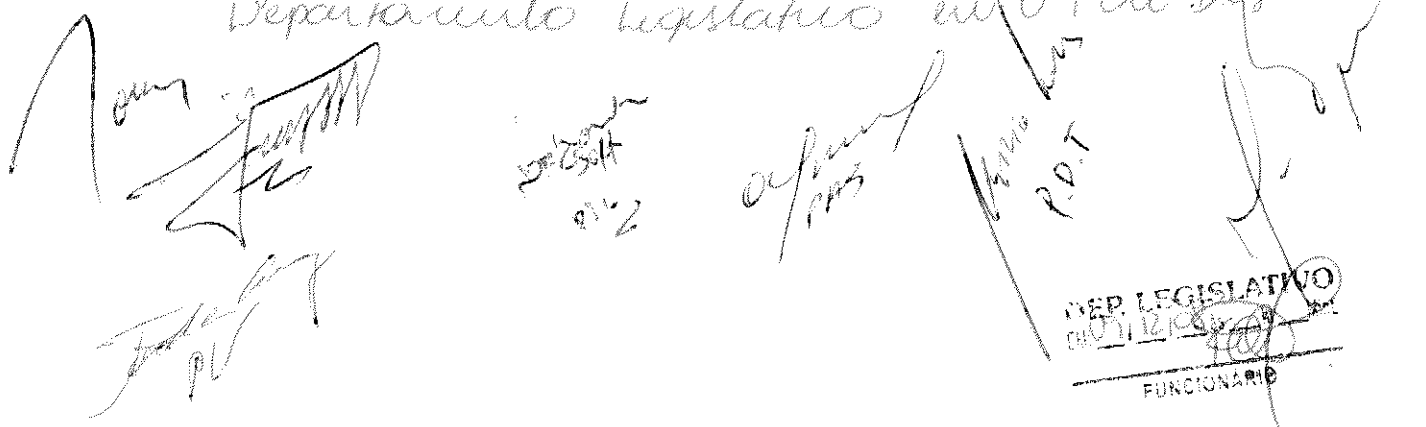


Vereador Carlos Mesquita

JUSTIFICATIVA

As mercearias tem como finalidade vender gêneros alimentícios, bebidas e outros, portanto não se encontra excluída do projeto como casa de shows, hotéis, casas de espetáculos entre outros.

Departamento Legislativo em 09 de Dezembro 2008



REP. LEGISLATIVO
009108/08
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
VOTAÇÃO

04/12/08

12510C

Descrição: Em. 009/08 m P.L. 042/08 - Ver. Carlos M

VEREADOR	SIM	NÃO	ABST.
ADELMO MARTINS	X		
ALRI NOGUEIRA			
CARLOS MESQUITA	X		
CARLOS SANTANA	X		
CARLOS SIDOU			
CHICO RODRIGUES	X		
DÉBORA SOFT	X		
ELIEZER MOREIRA			
ELPÍDIO NOGUEIRA			
ELSON DAMASCENO			
FCO MANGUEIRA	X		
FÁTIMA LEITE			
GELSON FERRAZ			
GLAUBER LACERDA			
GUILHERME SAMPAIO		X	
HELDER COUTO	X		
IDALMIR FEITOSA	X		
IRAGUASSÚ TEIXERA		X	
JORGE VIEIRA	X		
JOSÉ CARLOS			X
JOSÉ DO CARMO			
JOSÉ MARIA PONTES		X	
JOÃO BATISTA			
JOÃO DA CRUZ		X	
LUCIRAM GIRÃO	X		
MACHADINHO NETO			
MAGALY MARQUES	X		
MARCUS TEIXEIRA	X		
MARCÍLIO GOMES			
MARTINS NOGUEIRA	X		
MÁRCIO LOPES		X	
MÁRIO HÉLIO	X		
PAULO MINDÉLLO		X	
REGINA ASSÊNCIO	X		
ROGÉRIO PINHEIRO			
SALMITO FILHO		X	
TEREZINHA DE JESUS		X	
TIN GOMES			
TOMAZ HOLANDA	X		
WALTER CAVALCANTE		X	
WILLAME CORREIA			
TOTAL	16	09	01

APROVADO
EM: 04 DEZ/2008
PRESIDENTE



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0092/2008.

A ORDEM DO DIA

16 DEZ 2008
PRESIDENTE

APROVADO

EM: 16 DEZ 2008
PRESIDENTE

Disciplina o horário de funcionamento dos bares, botequins e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoólicas no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam estabelecidos no Município de Fortaleza os horários de funcionamento dos bares, botequins e demais estabelecimentos que tenham como atividade principal o consumo de bebidas alcoólicas, os quais deverão constar dos alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão competente.

§ 1º Consideram-se bares e botequins os estabelecimentos que têm como atividade principal a comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º Esta Lei também se aplica ao disciplinamento de horário, das casas de shows, de eventos e de clubes, bem como de atividades realizadas em vias e logradouros públicos.

§ 3º O horário definido nesta Lei deverá constar dos alvarás de licença para funcionamento emitidos pelo órgão competente.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei terão seus horários de funcionamento das 6h (seis horas) às 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º Os referidos estabelecimentos funcionarão em uma hora a mais durante as quintas-feiras, sextas-feiras, os sábados e as vésperas de feriados.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializem refeições e lanches, e que não forneçam bebidas alcoólicas para consumo imediato, poderão funcionar fora dos limites de horários estabelecidos nesta Lei, devendo constar do respectivo alvará de licença para funcionamento.

§ 3º É facultada ao órgão responsável do Município, mediante avaliação fundamentada, a estipulação de horários de funcionamento distintos do estabelecido no *caput*, para áreas, bairros ou localidades específicas da cidade, com vistas à



adequação dos mesmos ao que melhor convier à dinâmica socioeconômica, ao ordenamento urbano, ao sossego público e a qualidade de vida das respectivas áreas.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em espaços públicos, como logradouros, praças, canteiros e calçadas.

Parágrafo único. Na ocasião da realização de festas comemorativas e eventos populares, como carnaval, festas juninas e réveillon, em logradouros e ambientes públicos, poderá haver venda de bebida alcoólica durante a realização do evento, devendo, no entanto, ser concedida autorização prévia para os ambulantes.

Art. 4º As boates, casas de shows, de eventos e espetáculos, embora não possuam como atividade principal a comercialização de bebidas alcoólicas, deverão obedecer, além daqueles previstos em lei específica, aos seguintes requisitos para concessão de seus respectivos alvarás de funcionamento:

I — contratação de profissionais da área de segurança, em número proporcional à capacidade de atendimento do estabelecimento;

II — vigilância externa, num raio de 50,00m (cinquenta metros) do estabelecimento;

III — licença pelo órgão competente do sistema de proteção acústica, se for o caso;

IV — implantação de medidas que visem impedir a venda e o consumo de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manter, em local visível ao público:

I — alvará de funcionamento, constando o horário de funcionamento autorizado;

II — aviso de proibição da venda de bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos, bem como a quem já esteja em estado de embriaguez, consoante art. 63 da Lei das Contravenções Penais, em cartazes com medições mínimas de 40 x 25 cm.

Parágrafo único. As casas de shows, espetáculos e eventos privados ficam obrigadas a implantar o uso de dispositivo de identificação visível, tipo pulseira ou outro similar, para maiores de 18 (dezoito) anos, exigido na portaria e apresentável durante o período em que permanecer no local.

Art. 6º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no interior e no estacionamento de supermercados, hipermercados e similares, devendo a sua comercialização ser feita em local próprio, identificado por cartazes, de forma a impedir a venda a menores de 18 (dezoito) anos.



Art. 7º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, em bares, botequins e similares localizados num raio de 100,00m (cem metros) de distância dos limites das instituições de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, públicas ou privadas.

Art. 8º Fica proibida a venda e o consumo de bebidas alcoólicas, em dias de jogos, no entorno dos estádios de futebol e ginásios esportivos localizados no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* dar-se-á das 3 (três) horas que antecedem o início do jogo até 1 (uma) hora após seu término, num raio de distância de 100,00m (cem metros) dos limites dos estádios e ginásios.

Art. 9º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, durante o horário das aulas e demais atividades escolares, limitada até as 18h (dezoito horas), em bares, botequins e similares, num raio de 100,00m (cem metros) de distância dos limites das instituições de ensino infantil, fundamental, médio e técnico, públicas ou privadas.

Parágrafo único. Aos sábados a proibição da comercialização deverá ser até as 12h (doze horas).

Art. 10. Aos estabelecimentos que violarem os termos desta Lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa de 12 (doze) UFGs para bares e similares e de 24 (vinte e quatro) UFGs para os demais estabelecimentos, inclusive àqueles que possuem alvará especial de funcionamento, aplicável em dobro, em caso de reincidência;

III — suspensão de alvará de funcionamento por 60 (sessenta dias);

IV — cassação do alvará de funcionamento e fechamento administrativo do estabelecimento.

§ 1º As penalidades previstas no *caput* não excluem a aplicação de outras medidas punitivas penais, administrativas e cíveis.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei será exercida pela Administração Municipal, através de suas Secretarias Executivas Regionais (SER) e da Guarda Municipal de Fortaleza, com a participação dos órgãos de segurança pública do Governo do Estado do Ceará.

§ 3º Os valores arrecadados com a imposição das multas serão destinados ao custeio de campanhas educativas e publicitárias contra o consumo abusivo de álcool.

Art. 11. A implementação das medidas previstas nesta Lei dar-se-á ao longo do ano de 2009, de acordo com o que estabelecer sua regulamentação, de forma a viabilizar a ampla divulgação, o envolvimento comunitário e o planejamento e



articulação dos órgãos públicos com vistas às medidas educativas e fiscalizatórias necessárias à sua plena eficácia, bem como sua integração com outras políticas públicas complementares.

Art. 12. O Poder Público Municipal fará ampla divulgação desta Lei, por um prazo de 90 (noventa) dias, antes da aplicação das penalidades previstas no seu art. 10.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE dezembro DE 2008.

_____ **Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0346 /2008 – COGEL
Fortaleza, 16 de dezembro de 2008.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.


O **Projeto de Lei n. 0092/08**, que: *“Disciplina o horário de funcionamento dos bares, botequins e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoólicas no Município de Fortaleza e dá outras providências”*, de autoria do **Vereador José Maria Pontes**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PREFEITA MUNICIPAL	15	15
RECEBUEMOS	22	12 08
RECEBUEMOS		



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. **0029** /2009 – COGEL
Fortaleza, 04 de fevereiro de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0092/08**, que: "*Disciplina o horário de funcionamento dos bares, botequins e demais estabelecimentos de comércio de bebidas alcoólicas no Município de Fortaleza e dá outras providências*", de autoria do **Ex-Vereador José Maria Pontes**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0346/08 – COGEL, em data de 22 de dezembro de 2008, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 19 de janeiro de 2009, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

